



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012788/2007-23
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.848 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGOTTEAUX BRASIL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 727/749) em face do V. Acórdão de nº 2401-007.763 (e-fls. 703/712) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 02 de julho de 2020 o recurso voluntário da contribuinte relacionado ao lançamento a exigência fiscal consiste em AIOA (Auto de Infração de Obrigação Acessória), DEBCAD nº 35.724.317-0, do período de 01/1999 a

12/2005, em vista do de pretenso descumprimento do dever instrumental estatuído no artigo 32, IV e §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/1991, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. (CFL-68)

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE EM PARTE. EXCLUSÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS FATOS GERADORES EXONERADOS.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência dos fatos geradores até a competência 11/2000; e b) excluir do cálculo da multa os fatos geradores julgados improcedentes no processo n.º 13603.001511/2007-86 ("retorno de férias CCT (abono férias) e "reembolso escolar"); e c) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda de e-fls. 753/765:

“Em relação ao requisito de admissibilidade do recurso relativo à tempestividade (Ricarf, Anexo II, art. 68, caput), temos que os autos foram encaminhados à PGFN, para ciência do despacho que rejeitou seus embargos em 09/09/2020 (despacho de encaminhamento na e-fl. 276). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF n.º 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após a data do referido encaminhamento. Desse modo, é tempestivo o recurso das

e-fls. 727 a 749, interposto em 22/09/2020 (e-fl. 750). É possível, portanto, prosseguir na análise da admissibilidade do recurso especial.”

04 – Foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional em relação a matéria “somente decisão administrativa definitiva no processo relativo à obrigação principal pode servir de fundamento para o cancelamento da obrigação acessória” e (b) “o abono de férias integra o salário-de-contribuição quando sua concessão for vinculada a fatores como assiduidade”, e em suas razões a Fazenda Nacional em síntese alega:

05 – Por sua vez o contribuinte foi cientificados do resultado do recurso voluntário, recurso especial da procuradoria e despacho de admissibilidade por A.R (e-fls. 775) em 08/04/2021 e apresentou contrarrazões (e-fls. 771/774), em 17/04/2021 defendendo em síntese a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

06 – Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade e portanto conheço.

Mérito

08 – Pela análise do relatório fiscal verifica-se que o lançamento do principal se deu nos autos de dois processos considerados pela decisão recorrida como principais nº (13603.002707/2007-98 e 13603.001511/2007-86) e por conta disso houve o lançamento de multa por omissão na GFIP do art. 32 IV, §5º da Lei 8.212/91 (CFL 68) em vista do contribuinte não informar os valores pagos aos segurados empregados a título de retorno de férias - CCT, indenização CCT, reembolso escolar, abono, gratificação especial, indenização, indenização CCT - idade e programa de previdência privada, bem como, remunerou o contribuinte individual Manoel Natal Manhães, no período de 01/99 a 12/2005.

09 – De acordo com a decisão recorrida temos:

“O primeiro lançamento (PAF nº 13603.002707/2007-98) foi julgado pela então 1º Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, mantendo incólume o lançamento senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

**PAGAMENTOS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
REQUISITOS PARA A ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

PREVIDENCIÁRIAS QUE PERMANECEM VIGENTES MESMO APÓS O ADVENTO DA LC 109/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

A isenção criada pela LC 109/2001 tem caráter geral para todos os tributos em relação aos pagamentos a planos de previdência complementar. Por ser lei geral, não derogou a Lei 8.212/91 lei específica para a contribuição previdenciária das empresas que estabelece requisito para o gozo do benefício em relação a tal exação. Tratando-se de requisito, inserto em lex specialis anterior ou posterior à lei geral, que não ofende a proporcionalidade e atende aos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, a exigência de que o plano de previdência complementar seja disponibilizado a todos os empregados é condição inafastável para a fruição da isenção.

Recurso Voluntário Negado.

Já o PAF nº 13603.001511/2007-86, julgado na mesma oportunidade desta demanda, o Colegiado entendeu por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN e, no mérito, afastar da base de cálculo do lançamento as quantias pagas a título de “retorno de férias CCT (abono férias) e “reembolso escolar”. Assim, uma vez mantida em parte a obrigação principal, mantém-se o lançamento referente a obrigação acessória apenas em relação a parte mantida.

O entendimento deste Relator é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados do julgamento da lavratura para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.”

10 – Em relação ao lançamento no PAF 13603.002707/2007-98 tudo indica, conforme a decisão recorrida que houve o seu trânsito em julgado e de acordo com a tela do andamento abaixo do processo:

Informações Processuais - Detalhe do Processo

Processo Principal: 13603.002707/2007-98
Data Entrada: 28/08/2007 Contribuinte Principal: MAGOTTEAUX BRASIL LTDA Tributo: Não informado

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
01/03/2009	RECURSO VOLUNTARIO
20/01/2011	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
24/09/2015	RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEM Expedido para: TRIAG-DRF-CON-MG SECO/SECO-CARF/MF/DF	
24/09/2015	EXPEDIR PROCESSO Unidade: SECAM-3ª CÂMARA-2ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
26/04/2013	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF	
19/10/2012	DECISÃO PUBLICADA Número Decisão: 2301-001.890 Texto da Decisão: Acordam os membros do colegiado, li por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damiano Cordeiro de Moraes.	

11 – No caso do outro PAF 13603.001511/2007-86, a Turma Ordinária deu parcial provimento ao recurso em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. SALÁRIO INDIRETO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, consagrada na Súmula CARF no 99.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ABONO DE FÉRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITE QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho, e se encaixa na exceção prevista no § 9º, alínea "e", item 6 do art. 28 da Lei 8.212/91.

O condicionamento do pagamento ao número máximo de faltas do empregado não retira a sua natureza de abono de férias, desde que cumpridos os requisitos expressamente previstos na legislação.

SALÁRIO INDIRETO. ABONOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PARECER PGFN/CRJ nº 2114/2011 e ATO DECLARATÓRIO PGFN nº 16/2011. INAPLICABILIDADE.

Desincumbindo-se o Fisco do ônus de comprovar o fato gerador das contribuições previdenciárias, cabe ao contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, que as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se enquadram em uma das hipóteses previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, de maneira a rechaçar a tributação imputada. Na hipótese dos autos, assim não o tendo feito, relativamente as verbas intituladas de “Abono Especial”, “Abono Único Especial” e “Abono por Aposentadoria”, é de se manter a exigência fiscal na forma lançada.

Destarte, após o advento do Decreto nº 3.265/99, somente as importâncias pagas aos empregados a título de abonos desvinculados expressamente por lei do salário, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme preceitua o artigo 214, § 9º, alínea “j”, do RPS. Mais a mais, sequer pode se admitir aplicabilidade dos preceitos inscritos no Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011 e Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, uma vez não se vislumbrar a necessária eventualidade, bem como a desvinculação ao respectivo salário.

PAGAMENTOS A TÍTULO DE CUSTEIO COM INSTRUÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

De conformidade com o artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, os valores concedidos aos funcionários e diretores da empresa a título de Plano Educacional/Auxílio Educação.

12 – Posteriormente essa C. Turma tratou do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional no caso acima e em voto da lavra do I. Conselheiro João Aldinucci no Ac. 9202-009.639 j. 27/07/2021 em decisão abaixo ementada negou provimento ao recurso mantendo a decisão da Turma Ordinária, *verbis*:

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2005

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É inadmissível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

13 – No caso entendo que deva ser aplicado o mesmo fundamento como reflexo naquilo que for decidido em ambos os processos principais PAF nº 13603.002707/2007-98 e 13603.001511/2007-86, por conta disso, havendo a manutenção de ambas as decisões, nego provimento ao recurso da Fazenda.

Conclusão

14 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso